



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.087 - PI (2014/0060013-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : B A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRADO DESPROVIDO.

– O acolhimento do pedido de absolvição do agravante, por ausência de provas para a manutenção da condenação, exigiria o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– Uma vez que o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e não houve a indicação dos artigos da lei federal tidos por violados, aplicável ao caso, por analogia, o Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.087 - PI (2014/0060013-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : B A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 364/368, da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante a insuficiência de provas para fundamentar a condenação, ante a ausência de credibilidade da palavra da vítima, única a indicar a ocorrência do suposto ato sexual, a evidenciar a necessidade de aplicação do princípio do *indubio pro reo* e a absolvição das acusações formuladas na presente ação penal, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Aduz, por fim, que, nos termos da Lei n. 12.015/09, as condutas anteriormente denominadas como atentado violento ao pudor e estupro são agora consideradas como crime único, de forma de que não seria o caso de se aplicar as previsões do crime continuado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.087 - PI (2014/0060013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não apresentou argumentação suficiente a afastar os fundamentos que sustentam a decisão impugnada.

Acerca da alegada ausência de provas para manutenção da condenação, extrai-se trecho do acórdão recorrido, que assim decidiu a questão:

A sentença proferida encontra-se devidamente fundamentada no LAUDO PERICIAL; no DEPOIMENTO DA VÍTIMA; e nos TESTEMUNHOS DE LUIZA SILVA MENDES, MARCOS FABRÍCIO MAIA e VALMIR NUNES DE OLIVEIRA, sendo tais provas suficientes para embasar a condenação perpetrada. Senão vejamos:

Primeiramente, é importante enfatizar que, nos crimes contra os costumes, os depoimentos das vítimas são considerados como prova primordial. Esclarecendo a ratio essendi da maior valoração do depoimento da vítima nos crimes contra os costumes, leciona PEDRO LAZARINI, in Código Penal Comentado, 3ª edição, 2008:

'O delito de estupro dificilmente terá testemunha, pois, normalmente, o agente agressor leva a vítima para um lugar ermo'

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem grande validade como prova, porque, como dito alhures, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

Sedimentado este entendimento, há que se apreciar o depoimento da vítima MICHELLE ÂNGELA DA SILVA.- No inquérito policial, relata a vítima (fl. 15):

(...)

Em juízo (DVD -Audiência de Instrução e Julgamento), a vítima ratificou o depoimento prestado na fase inquisitorial, reafirmando que o réu ameaçou matar sua mãe e seus familiares, levando-a para uma casa, onde mandou que a mesma tirasse a roupa, praticando com ela conjunção carnal, sexo oral e sexo anal.

Esta versão apresentada pela vítima resta corroborada pela conclusão obtida no Laudo Pericial acostado às fls. 36, que atesta a existência de vestígios de conjunção carnal, no dia e horário sustentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela mesma, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, o depoimento da vítima está em perfeita consonância com a prova técnica realizada, observando-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboram o relato proferido, como se demonstra a seguir.

Depôs LUIZA DA SILVA MENDES, irmã da vítima, em inquérito policial, que:

(...)

Em Audiência de Instrução e Julgamento, LUIZA DA SILVA MENDES manteve a confirmação do depoimento da vítima, relatando novamente a captura desta, reiterando que o acusado ameaçou sua irmã, levando-a a força, vindo esta a retornar por volta das 5:00 horas com marcas no pescoço e com as nádegas arranhadas.

A análise dos depoimentos da vítima e de sua irmã demonstra que estes estão em perfeita consonância, convergindo para a mesma trilha de relato do acontecimento, havendo correspondência no horário de captura da vítima, nas ameaças perpetradas pelo acusado e na libertação da vítima, apontando para a verdade dos fatos.

Por fim, acrescenta FABRÍCIO MAIA, policial, que foi procurado pela mãe da vítima, por volta da meia noite, no dia do fato delituoso, sendo noticiado que um indivíduo adentrou a casa da vítima com o rosto coberto, ameaçando as pessoas que ali se encontravam, advertindo-as que não avisassem ninguém.

Assim, o depoimento da vítima demonstra firmemente a ocorrência dos fatos, restando corroborado pelos demais elementos probatórios, tanto testemunhais quanto pericial.

Portanto, diante desses depoimentos, evidenciado que as palavras da vítima tem grande força probatória, demonstrado que tal depoimento restou corroborado pelos demais elementos probatórios, não há que se falar em ausência de materialidade ou indícios de autoria, não havendo justificativa jurídica para a aplicação do brocardo do 'in dubio, pro réu', sobretudo quando a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal, como no feito em apreço.

Destarte, verifica-se que, in casu, houve a devida fundamentação, baseada nas provas produzidas, para que fosse proferido o decreto condenatório em relação ao ora Apelante (fls. 208/212).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do recorrente, quando alega a insuficiência de provas para a condenação, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que é impossível na via do recurso especial em razão da aplicação do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. CONDIÇÃO DE PARTÍCIPE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO RESULTADO MORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a desclassificação da conduta por ausência de dolo específico no resultado morte, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 202.364/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de provas da autoria para condenação demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 404.682/DF, desta Relatoria, DJe 30/10/2013).

De outro lado, quanto ao pedido de realização de nova dosimetria da pena, alegando a existência de crime único, o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, tendo em vista que o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a atrair ao caso o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0060013-4

AgRg no
AREsp 492.087 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001726020118180104 1726020118180104 201200010068046 20139224 201400600134

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.